

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: nº 2 e 3 do artigo 2º, alínea e) do nº 3 do artº 2º.
- Assunto: Enquadramento – Junta de freguesia – Prestações de serviços
- Processo: nº 1520, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2011-01-11.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por «**Junta de Freguesia...**», presta-se a seguinte informação.

1. A requerente, na qualidade de JUNTA DE FREGUESIA é uma pessoa colectiva de direito público, cujas atribuições decorrem do disposto no artº 14º da Lei nº 159/99, de 14 de Setembro. Por consulta ao sistema de gestão e registo de contribuintes, verifica-se que o sujeito passivo se encontra enquadrado no regime normal de periodicidade trimestral, utilizando para efeitos de dedução o método de afectação real.

2. Refere que no âmbito de acções do turismo, para proporcionar visitas ao património cultural da cidade de, pretende pôr à disposição da população dessa Freguesia, um comboio para visitar por ex: o castelo de, museus, parques e perímetros florestais da cidade de

3. Vem solicitar esclarecimento sobre a incidência ou não de IVA dessa prestação de serviços referindo que apenas vai ser cobrado pelo preço do bilhete € 2,50 por pessoa. Mais informa que no último ano, a receita anual foi de € 3 121,44, pelo que "considera pouco significativa a actividade desenvolvida, a qual, além do mais, não provoca quaisquer distorções de concorrência".

4. De acordo com o disposto no nº 2 do artigo 2º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado "*O Estado e demais pessoas colectivas de direito público não são, no entanto, sujeitos passivos do imposto quando realizem operações no exercício dos seus poderes de autoridade, mesmo que por elas recebam taxas ou quaisquer outras contraprestações, desde que a sua não sujeição não origine distorções de concorrência*".

5. No entanto, o nº 3 da citada norma determina que o "*Estado e as demais pessoas de direito público referidas no número anterior são, em qualquer caso, sujeitos passivos do imposto quando exerçam algumas das seguintes actividades e pelas operações tributáveis delas decorrentes, salvo quando se verifique que as exercem de forma não significativa: ..*"

6. Entre as actividades enumeradas na legislação mencionada no ponto anterior, consta o "Transporte de pessoas".

7. Constata-se, assim, que a requerente exerce uma actividade pela qual é considerado sujeito passivo do imposto nos termos da alínea e) do nº 3 do artº 2º do CIVA.

8. Deste modo, sendo a requerente uma pessoa colectiva de direito público e realize operações no exercício dos seus poderes de autoridade, pode o Ministro das Finanças, de acordo com o estipulado no art. 2º, nº 4 do CIVA,

definir as actividades susceptíveis de originar distorções de concorrência ou aquelas que são exercidas de forma não significativa.

9. Neste sentido, tem sido entendimento para estes casos, conforme despacho de 93.03.22, de Sua Excelência o Subsecretário de Estado Adjunto da Secretaria de Estado Adjunta e do Orçamento, que serão qualificáveis como exercidas de forma não significativa as actividades exercidas por pessoas colectivas de direito público, cujo volume de negócios não seja superior ao limite de 24.939,89 euros anuais.

10. Sendo este o caso, ou seja, tratando-se de actividade enquadrável no art. 2.º, n.º 3 do CIVA - transporte de pessoas (alínea e) - e o respectivo volume de negócios não ultrapasse 24.939,89 euros anuais, considera-se que a requerente a exerce de forma não significativa, ficando, assim, abrangida pela exclusão referida na parte final da citada norma. Deste modo e para o efeito, deve proceder à alteração dos elementos constantes da declaração de início/registo de actividade, mediante a entrega de declaração de alterações nos termos dos artigos 32.º ou 35.º, ambos do CIVA.

11. Caso seja ultrapassado o montante mencionado, a exponente deve proceder à liquidação do IVA que se mostre devido pelo exercício daquela actividade, à taxa reduzida (6%) a que se refere a alínea a) do n.º 1 do art. 18º do CIVA, uma vez que a prestação de serviços de transporte de pessoas tem enquadramento na verba 2.14 da Lista I anexa ao citado diploma legal.